



PARECER ÚNICO Nº 0061013/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 16820/2008/004/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença - REV LO		VALIDADE DA LICENÇA: -

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente	PA COPAM: 039506/2019	SITUAÇÃO: Análise técnica concluída
---	---------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Frigorífico Chaparral Ltda	CNPJ: 05.132.646/0001-46	
EMPREENDIMENTO: Frigorífico Chaparral Ltda	CNPJ: 05.132.646/0001-46	
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 514580	LONG/X: 7774597	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Francisco	
UPGRH: SF02, rio Pará	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: D-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004 COPAM): Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Artur Tôrres Filho – Engenheiro Agrônomo especialista em Eng. Sanitária e ambiental Francisco Curzio Laguardia – Engenheiro Civil		REGISTRO: CREA BA 15.965/D CREA MG 28.124/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 39829/2019		DATA: 08/02/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental (Gestora)	1.326.324-9	
Helena Botelho de Andrade – Analista Ambiental	1.373.566-7	
Lucas Gonçalves de Oliveira – Gestor Ambiental		
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Bueno – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	



1 Resumo.

O empreendimento Frigorífico Chaparral Ltda. desenvolve a atividade de Abate de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos), no município de Divinópolis/MG. Em 25/11/2014 foi formalizado, na Supram Alto São Francisco, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 16820/2008/004/2014, na modalidade de renovação de licença ambiental de operação (RevLO).

Atualmente, o empreendimento opera com produção em torno de 100 cabeças de animais abatidas por dia, entre bovinos e suínos, mas a capacidade instalada é para abate diário de 120 bovinos e 120 suínos, parâmetro para o qual se solicita a renovação da licença.

Possui 40 funcionários, sendo cinco administrativos e 35 na produção, com regime de operação de turno único com duração de 08 horas diárias, durante 22 dias por mês. O terreno onde está instalado possui área total de 22.382 m², sendo 2353 m² de área construída e a área útil correspondente a 6500 m².

O empreendimento não fez jus ao benefício da revalidação automática da licença, por não ter sido formalizado o presente processo com prazo mínimo de 120 antecedentes ao fim da vigência da licença anterior. Em 08/02/2019, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, momento no qual se constatou que estava em operação, foi autuado e teve suas atividades suspensas, através do auto de infração nº198903/2019.

Também foi constatado nesta fiscalização, a queima de resíduos sólidos sem a devida licença em recipiente não adequado para este fim, bem como a causa de degradação ambiental, caracterizada pelo vazamento de efluente líquido industrial sem tratamento para o solo. Estas infrações também foram inseridas no auto de infração supracitado.

O empreendimento solicitou a assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, o que se deu em 07/10/2019, através do TAC ASF nº 32/2019, no qual foram estabelecidas condicionantes e prazos para cumprimento, cuja avaliação está descrita em item específico deste parecer.

Em vistoria também se observou que o empreendimento possui medidas de controle já instaladas, embora, necessitasse de reparos e adequações em algumas delas, as quais foram exigidas em ofício de informação complementar e também no TAC.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, provém de um poço tubular localizado às coordenadas Latitude 20°07'45,7" e Longitude 44°51'44,8", e parte é fornecida pela concessionária local, a COPASA.



Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, estando este instalado em perímetro urbano municipal e, portanto, dispensado, também, da constituição de Reserva Legal;

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são objeto de tratamento, sendo o efluente sanitário destinado ao tratamento em conjunto com o efluente industrial em um sistema composto por peneira, esterqueira, sistema de flotação, lagoa anaeróbia, lagoa aerada e lagoa de decantação. Após passar pelo sistema de tratamento, o efluente é lançado no Córrego Morro Grande.

Em se tratando de emissões atmosféricas, há uma caldeira a lenha, com potência nominal inferior a 0,5 MW, cujo sistema de controle de emissões consiste de multiciclone.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Foram avaliados o desempenho ambiental e o cumprimento das condicionantes impostas na licença anterior de modo criterioso e a Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de renovação da licença de operação do empreendimento Frigorífico Chaparral Ltda.

2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

O Frigorífico Chaparral se encontra instalado e em operação desde 1974, tendo obtido sua primeira licença de operação junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, em 1996, através do processo 00291/1995/001/1995, válida por quatro anos.

Em 2001, o empreendimento obteve a revalidação da licença anterior, através do processo 00291/1995/003/1999, com validade de seis anos.

Em 2009, o empreendimento teve negado seu pedido de revalidação da LO pelo COPAM na 60ª Reunião Copam ASF de 17/12/2009, processo 00291/1995/005/2009, por descumprimento de condicionantes, dentre elas a não realização de auto monitoramento, tendo sido também lavrado o auto de infração F-8473/2009 e suspendeu-se as atividades.

E em 17/03/2011, novamente obteve a Licença de Operação em Caráter Corretivo nº 016/2011, através do processo 16820/2008/001/2010, para a qual se deseja a revalidação.

Além do auto de infração lavrado em 2009, também houve autuações por descumprimento de condicionantes nos anos de 1997 e 2001.



O processo em pauta no presente parecer, 16820/2008/004/2014, foi formalizado com menos de 120 dias antes do vencimento da licença anterior, que se deu em 17/03/2015. Na época, o empreendimento possuía Certidão Positiva de Débitos Ambientais, fato que impedia a formalização de processos junto à Supram, conforme determinação de normas vigentes à época (Resolução nº 412/2005 da SEMAD), mas através de uma ordem judicial conseguiu a formalização em 25/11/2014.

Mesmo assim, o empreendimento não obteve o benefício da revalidação automática, e estava em operação indevidamente, tendo sido constatado isso na vistoria realizada em 08/02/2019, durante a qual se lavrou o auto de infração 198903/2019, tendo sido suspensas as atividades.

O empreendimento, através de liminar, obteve em 11/02/2019, o direito de continuar suas atividades, suspendendo os efeitos do auto de infração 198903/2019. Esta decisão se manteve até a data 29/08/2019, após a qual o empreendimento deveria paralisar suas atividades acatando as determinações do auto de infração.

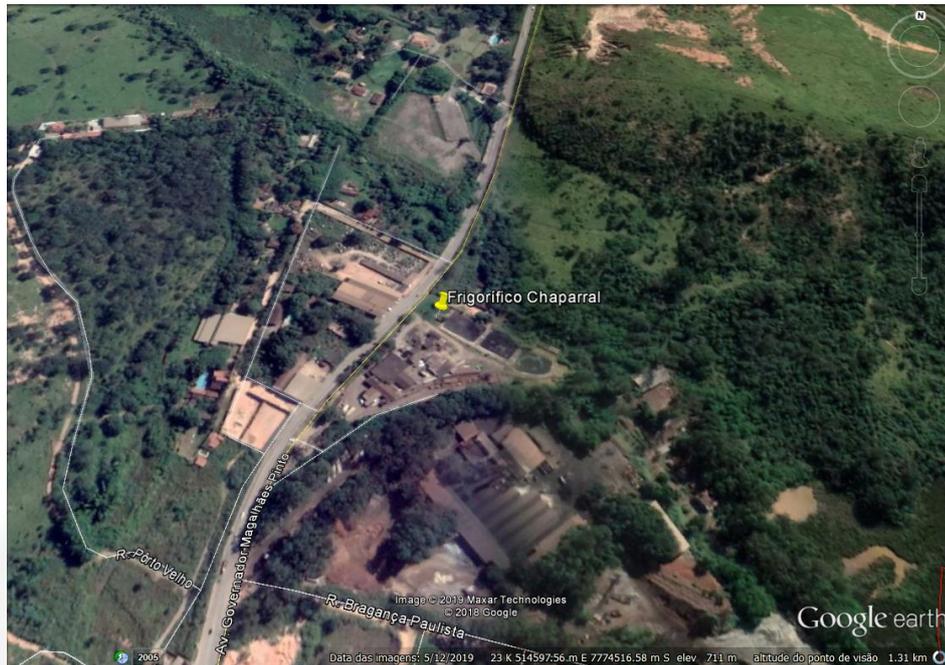
Em 12/09/2019, foi solicitada assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de viabilizar a operação até a decisão do presente processo. Em 07/10/2019, foi assinado o TAC ASF nº 32/2019, cujo cumprimento está descrito em item específico deste parecer.

Foram solicitadas informações complementares, através do Ofício Supram ASF nº 117/2019, recebido em 12/04/2019. O prazo inicialmente concedido para atendimento deste pedido, de 60 dias, foi prorrogado por igual período a pedido do empreendedor. A documentação foi apresentada em 05/08/2019, tempestivamente.

Por estar dentro da Área de Segurança Aeroportuária – ASA referente a quatro aeroportos, foi exigida a obtenção da Anuência do Comando da Aeronáutica para operar a atividade, que é considerada atrativa de avifauna. Foi apresentada a Notificação nº 6402 de 15/05/2019, referente ao protocolo COMAER nº 67612.900176/2017-92, que autoriza a operação e possui validade de cinco anos.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O Frigorífico Chaparral está situado em zona urbana com endereço na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 2550, Bairro Niterói, no município de Divinópolis-MG.

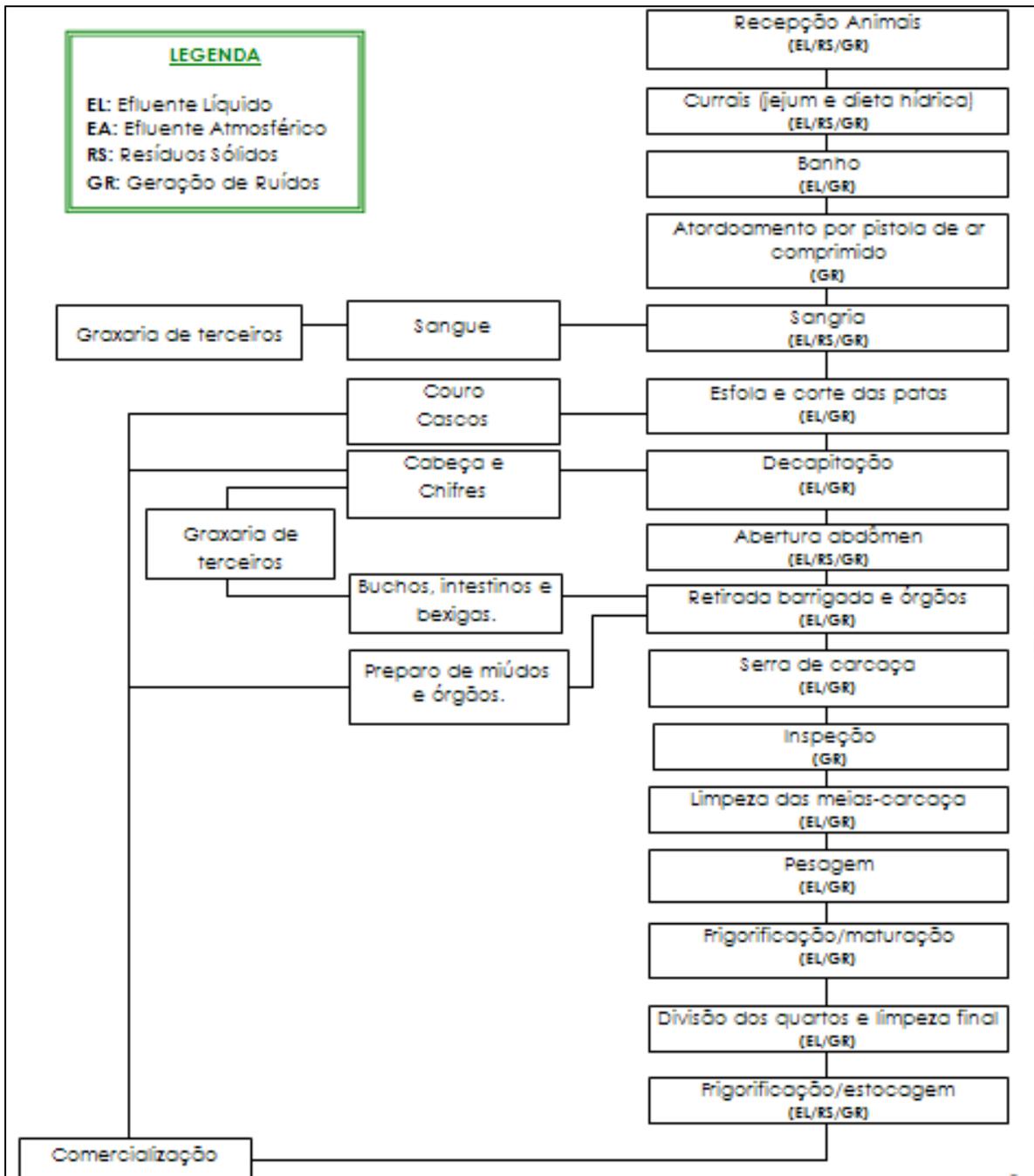


O empreendimento limita-se com áreas de preservação permanente do Córrego Morro Grande, com uma siderúrgica e com a Avenida Governador Magalhães Pinto. Segundo informado nos estudos, a região encontra-se densamente povoada por construções, além da presença de pequenos estabelecimentos comerciais e indústrias de maior porte de diversos seguimentos como autopeças, estruturas metálicas, alimentos, etc, havendo áreas rurais em seu entorno também.

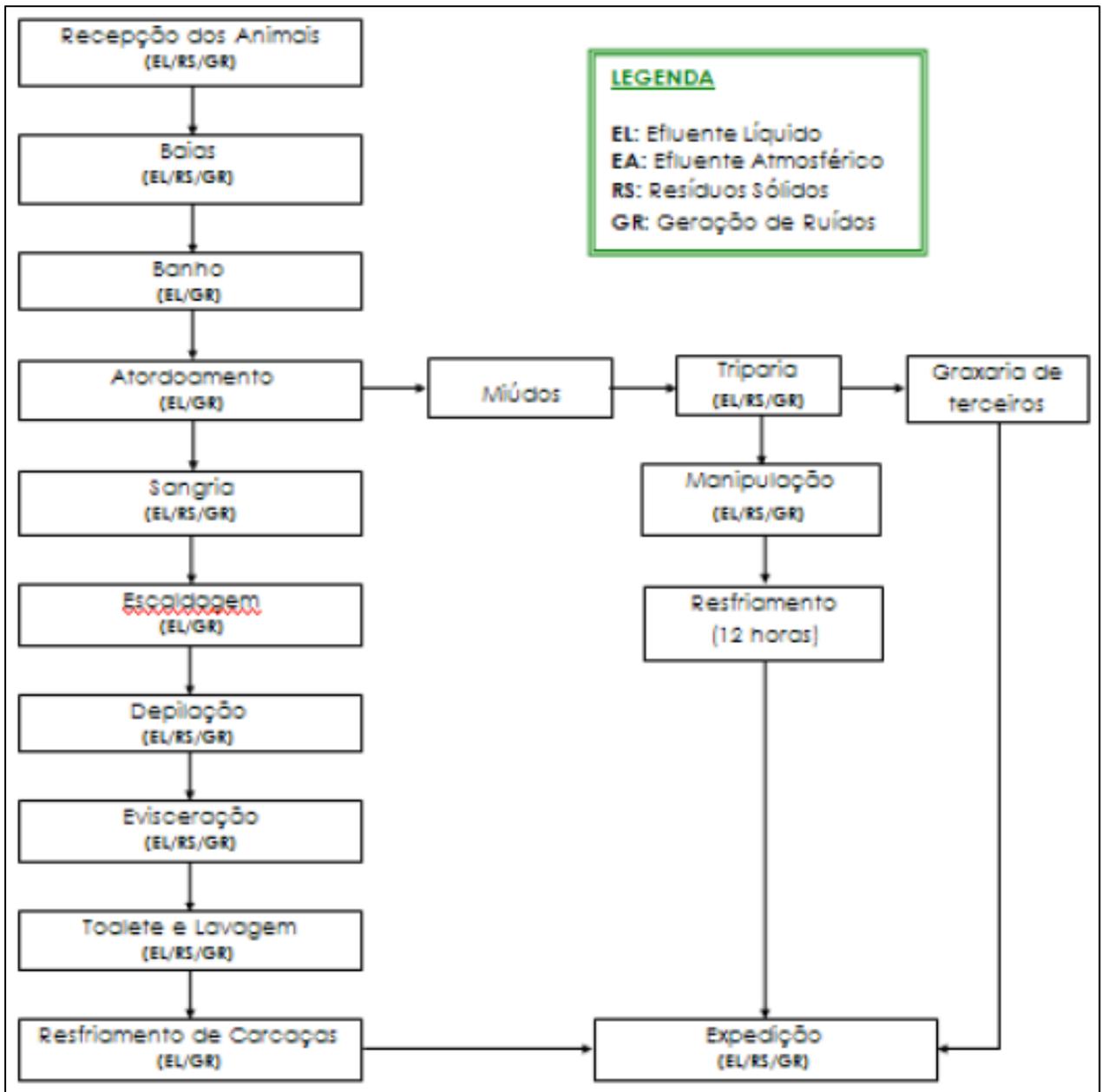
Desenvolve-se a atividade de abate de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos), com capacidade instalada para abater 240 animais, sendo 120 suínos e 120 bovinos em uma área útil de 6500 m², em turno único com duração de oito horas/dia, durante 22 dias por mês. O frigorífico emprega 40 funcionários, sendo cinco administrativos e 35 na produção.

Abaixo segue fluxograma do processo produtivo:

Abate de bovinos:



Abate de suínos:



3. Diagnóstico Ambiental.

O empreendimento está localizado em área urbana de Distrito Industrial do município de Divinópolis, rodeado por outros empreendimentos industriais como siderúrgicas, e também por áreas predominantemente rurais, estando o bairro mais próximo, denominado São Geraldo, distante cerca de 200 metros.

Conforme informado na caracterização do empreendimento, suas instalações não se encontram dentro de zona de amortecimento de unidades de conservação, e entre os fatores de restrições e vedações ambientais listados da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, aplica-se apenas o fator Área de Segurança Aeroportuária –



ASA, motivo pelo qual é exigida a apresentação de anuência do Comando da Aeronáutica, por se tratar de atividade atrativa de avifauna, documento que foi devidamente apresentado.

3.2. Recursos Hídricos.

Quanto aos recursos hídricos, a área do imóvel onde o frigorífico está instalado é contemplada com a passagem de um curso d'água, o Córrego Morro Grande, no qual é feito o lançamento de efluentes líquidos industriais após passar pela Estação de tratamento existente no empreendimento.

Não há captação de água neste córrego para o empreendimento.

As águas pluviais interceptadas pelos telhados são captadas em canaletas não sendo aportadas para o sistema de tratamento de efluentes industriais.

Em vistoria foi verificada a necessidade de realização de manutenção em algumas canaletas que estavam quebradas e com risco de conduzir água da chuva para a ETEi. A adequação foi solicitada via Ofício de informação complementar, devidamente atendida comprovando-se através da apresentação de relatório fotográfico.

A água utilizada no empreendimento para consumo humano e no processo de produção, é oriunda de um poço tubular e também fornecida pela concessionária local, a Copasa. Abaixo está descrito o balanço hídrico, obtido do RADA:

Uso	Consumo médio (m ³ /mês)	Consumo máximo (m ³ /mês)
Lavagem de matéria prima	430,48	1076,20
Lavagem de produtos intermediários	990,16	2475,42
Lavagem de pisos e equipamentos	901,86	2254,64
Produção de vapor	0,70	1,74
Consumo humano	62,70	83,60
Total	2385,9	5891,6

O consumo em cada fonte segundo informado no RADA ocorre com os seguintes volumes

- Fornecimento pela concessionária local Copasa: O consumo varia de 16 a 134 m³ por mês.
- Captação em poço tubular já existente: Processo de outorga nº 39506/2019, para autorização do uso de água subterrânea por meio de poço tubular profundo a uma vazão de 17,20 m³/hora e tempo de funcionamento do equipamento instalado de 15h57min/dia perfazendo um total de 274,34 m³/dia.



Considerando o período trabalhado por mês de 22 dias, o total captado pelo poço tubular mensalmente é de 6035,48 m³, volume que é suficiente para atender a demanda máxima estimada para o empreendimento mensalmente.

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Por estar inserido em área urbana, o empreendimento está dispensado da instituição de Reserva legal, mas possui área de preservação permanente do Córrego Morro Grande, com faixa de 30 metros.

A área construída não adentra na APP, que se encontra coberta por vegetação nativa. O único uso consolidado existente na APP é a passagem de tubulação para lançamento do efluente industrial tratado, bem como o ponto de lançamento onde possui um emissário, mas trata-se de intervenções que podem ser consideradas com uso antrópico consolidado, além disso não há solo alterado nestes locais, sendo a tubulação instalada em meio a vegetação nativa.

4. Compensações.

Não há necessidade de exigência de medidas compensatórias.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

5.1. Efluentes líquidos

No empreendimento há geração de efluentes líquidos industriais e sanitários.

5.1.1 Efluentes sanitários

São provenientes da higienização humana e do refeitório, sendo 40 contribuintes no total com volume total diário na ordem de 3,80 m³. Este efluente é direcionado ao tratamento junto com os efluentes líquidos industriais na estação do próprio empreendimento.

5.1.2 Efluente industrial

Os efluentes líquidos industriais são provenientes do processo produtivo de abate, lavagem de matéria-prima, lavagem de produtos intermediários, lavagem de pisos e equipamentos e produção de vapor. Constitui-se de alta carga orgânica, óleos e graxas e não possui compostos metálicos tóxicos, com estreita relação entre DBO₅ e DQO. O volume máximo diário estimado é de 264 m³, tendo sido considerado o volume de 600 litros por suíno abatido e 1600 litros por bovino abatido.

Não há lavagem de veículos no empreendimento.

O sangue retirado dos animais, tanto bovinos quanto suínos, não compõe o efluente, por se tratar de um subproduto que é vendido para graxaria.



Descrição do processo de tratamento

O efluente sanitário juntamente com o do refeitório passa por uma caixa de gordura, tanque séptico e posteriormente para o sistema de tratamento de efluentes industriais.

O efluente industrial juntamente com o sanitário são coletados e direcionados a uma estação de tratamento físico químico, com separação de linha verde e linha vermelha, dentro da própria empresa, que consiste de passagem por peneira estática, esterqueira e caixa de gordura, posteriormente passa por três lagoas impermeabilizadas, sendo a primeira anaeróbica, a segunda aeróbica e a terceira de decantação. A partir desta última o efluente é encaminhado para lançamento no Córrego Morro Grande, que segundo a DN Copam CERH nº 01/2008, é classe II, conforme informado no estudo de auto depuração apresentado no processo anterior.

Em vistoria observou-se que em alguns pontos do sistema de tratamento estava ocorrendo vazamentos, com efluente não tratado escoando diretamente pelo solo. Por este motivo, na autuação foi mencionado o código 116, do Anexo I do Decreto 47383/2018, que diz respeito a causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos.

A adequação desta situação foi informada durante o ato da vistoria, e a comprovação de sua execução foi solicitada como informação complementar. O empreendimento apresentou relatório fotográfico comprovando que realizou os reparos e os vazamentos cessaram.

Outro ponto de melhoria que foi inserido como condicionante técnica no Termo de Ajustamento de Conduta foi a manutenção no piso das áreas de circulação externa do Frigorífico e também das canaletas de captação de águas pluviais para evitar o aporte destas ao sistema de tratamento, porém o prazo para comprovação da execução termina em 06/04/2020.

Quando foi emitida a licença anterior, foi imposta a realização de auto monitoramento dos efluentes líquidos e apresentação dos resultados à Supram Alto São Francisco, mas incluiu apenas a coleta de amostras na entrada e saída da ETEi, não se exigindo para o corpo hídrico receptor, apesar de ter sido apresentado à época, o estudo de autodepuração.

No entanto, o empreendimento realiza o auto monitoramento do corpo hídrico receptor. Em 09/08/2013, através do protocolo R417165/2013 foram apresentados resultados de monitoramento a montante e jusante do ponto de lançamento.

Em 10/04/2014, protocolo R0115407/2014, neste monitoramento está escrito no relatório que os resultados estão condizentes com padrões de curso d'água Classe 3. O oxigênio dissolvido a montante estava igual o OD a jusante. A variação de



temperatura não excedeu 3° C, foi de 28 °C a montante e de 26 °C a jusante. A DBO e DQO diminuíram, assim como pH, Óleos e graxas, e sólidos dissolvidos.

Em 04/11/2015, protocolo R0503850/2015, apresentou relatório de amostras coletadas a montante e a jusante do ponto de lançamento de efluentes, no qual se verificou que houve decréscimo dos valores de parâmetros DBO5, DQO, óleos e graxas, e sólidos dissolvidos, estando estes dois últimos de acordo com águas de Classe 2, segundo a DN Copam CERH 01/2008. Houve aumento nos níveis de oxigênio dissolvido e pH de montante para jusante, sendo que o valor do pH permaneceu dentro do padrão de águas Classe 2, e os níveis de oxigênio dissolvido também permaneceram acima do limite mínimo, ou seja, acima de 5 mg/L O2.

Em 03/03/2016, protocolo R0088101/2016, no relatório constaram resultados de amostras coletadas a jusante e a montante do ponto de lançamento no corpo receptor. Verificou-se que houve decréscimo da DBO₅ e DQO, comparando-se resultados a montante e a jusante do ponto de lançamento, assim como para o parâmetro óleos e graxas, sólidos dissolvidos e pH. Apesar de os parâmetros óleos e graxas e DBO₅ a jusante não atingirem o padrão de virtualmente ausente e 5, respectivamente para a classe da água, estes tiveram a concentração diminuída após o lançamento dos efluentes. Enquanto que o pH apesar de se ter alterado de 7,20 para 6,70, ficou dentro da faixa para a classe da água. Verificou-se que houve aumento nos níveis de oxigênio dissolvido, de 1 para 9 ml/l, de montante para jusante, atingindo o mínimo para a classe da água, que é de 5. (Considerando água classe 2, de acordo com o estudo de autodepuração, mas no laudo o empreendimento comparou com classe 3).

Em 19/08/2016, protocolo R0281473/2016, no sentido montante/jusante verificou-se discreto aumento no valor de pH com variação de 0,1, aumento do valor de DBO₅ e DQO, já os parâmetros sólidos dissolvidos, óleos e graxas e temperatura reduziram e o parâmetro oxigênio dissolvido não apresentou alteração de valores.

Em 19/04/2017, protocolo R0115859/17, o relatório apresentado demonstrou que no sentido montante/jusante, em relação ao ponto de lançamento dos efluentes tratados, houve redução dos parâmetros DBO₅, DQO, sólidos dissolvidos e óleos e graxas totais. O parâmetro pH aumentou 0,2 em seu valor, mas continuou dentro da faixa padrão estabelecida pela DN Copam CERH 01/2008. O parâmetro temperatura variou 0,8 °C mantendo a variação dentro da faixa permitida que é de 3°C, e o parâmetro oxigênio dissolvido aumentou de 2 para 2,4 mgO₂/L.

Mediante apresentação e análise do Estudo de Autodepuração para o Frigorífico Chaparral LTDA, PA 16820/2008/003/2010, no município de Divinópolis, foi possível concluir:



- Não consta a descrição do profissional responsável pela sua elaboração acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.
- Sobre o estudo de autodepuração, não consta relatórios de monitoramento referente ao Córrego Morro Grande e do efluente tratado, que corroborem com os valores informados e usados no modelo matemático. Foi informado que o córrego já se encontra impactado e fora do atendimento dos padrões para cursos d'água classe 2. Por isso, utilizou-se valores literários, com o intuito de verificar o comportamento do córrego. A conclusão do estudo informa que o lançamento não afetará na classificação de enquadramento do rio, sem comprometer também o seu equilíbrio ambiental e os usos de água a jusante.
- Entretanto, é necessário também a realização do estudo de autodepuração com valores reais, pois, trata-se de um curso d'água já impactado por ações antrópicas, a modelagem da qualidade e do comportamento do curso d'água se faz necessário para identificar a possibilidade de ocorrência de baixos valores de OD, ou até mesmo a identificação de uma situação de completa inexistência de oxigênio. Ressalta-se, a necessidade de utilização de dados atualizados, haja vista a data de elaboração do estudo, que remete ao ano de 2010.

Neste sentido, entende-se que o estudo apresentado não está satisfatório.

Medida(s) mitigadora(s):

Apesar de já existir estação de tratamento dos efluentes líquidos, a mesma não tem sido eficiente, não tendo atendido ao longo dos anos todas os padrões de lançamento dos parâmetros elencados na DN Copam CERH 01/2008, como também será demonstrado no item deste parecer onde é discutido os resultados do auto monitoramento, principalmente o parâmetro DBO.

Há ainda que se considerar que o empreendimento nem está operando com sua capacidade máxima, e o sistema de tratamento não se apresenta adequado, necessitando de melhorias e/ou manutenções.

5.2. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento, foram descritos no RADA, verificados em vistoria e também diagnosticados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, e consistem de:

- Sucatas metálicas provenientes de operações de manutenção, com estimativa de geração mensal média de 23 kg, classe IIB, destinadas a empresas de reciclagem, atualmente à Irmãos Ferreira Sucata Ltda., que possui Certidão de Dispensa de licenciamento ambiental nº 1080689/2016 emitida pela Supram ASF em 16/11/2016 e válida por quatro anos.



- Papel/Papelão e plásticos: gerados respectivamente no setor administrativo com geração mensal de 10 kg, e no setor de produção com geração mensal de 20 kg, Classe II A. Destinados a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - ASCOMARE, para a qual foi informado que se trata de empreendimento não passível de licenciamento.
- Cinzas de caldeira: geradas no setor de produção proveniente da queima da lenha para gerar vapor, geração média mensal de 50 kg, Classe II A, destinadas a Roda D'água Ltda, que possui Certificado LOC nº 030/2018 para a atividade de Compostagem de resíduos industriais com validade até 28/03/2028.
- Sangue, ossos e barrigada: gerados na produção no setor de abate, na ordem de 121.151 kg mensais, Classe II A, destinados à Indústria de Rações Patense
- Pelos, chifres e cascos: gerados no setor de abate, com taxa de geração estimada em 1276,85 kg mensais, Classe II A, destinadas a Roda D'água Ltda, que possui Certificado LOC nº 030/2018 para a atividade de Compostagem de resíduos industriais com validade até 28/03/2028.
- Resíduos eletrônicos: são acondicionados a granel no galpão de resíduos e destinados à Pró Ambiental Tecnologia Ltda para aterro industrial, com taxa de geração máxima mensal de 1 kg por mês, mas foi informado que a geração é eventual.
- EPIs: Também foi informado que sua geração é eventual e possui taxa máxima de geração de 1 kg/mês, e também são destinados à Pró Ambiental Tecnologia Ltda para incineração.
- Esterco: provenientes dos currais e do abate, estimativa de geração de 14900 kg mensais, classe II A, destinado a compostagem na empresa Roda D'água Ltda, que possui Certificado LOC nº 030/2018 para a atividade de Compostagem de resíduos industriais com validade até 28/03/2028.
- Conteúdo ruminal: provenientes do setor de abate, com taxa de geração mensal estimada em 36 m³, classe II A, destinado a compostagem na empresa Roda D'água Ltda, que possui Certificado LOC nº 030/2018 para a atividade de Compostagem de resíduos industriais com validade até 28/03/2028.
- Resíduos com características domésticas: atualmente estão sendo também destinados à Pró Ambiental Tecnologia Ltda, porém no momento da vistoria estes resíduos eram encaminhados à coleta pública municipal, mas o município de Divinópolis não possui aterro sanitário devidamente regularizado.

O couro e o conteúdo biliar são vendidos como subprodutos, em vistoria observou-se que o acondicionamento do couro estava inadequado, em pátio a céu aberto, podendo inclusive ser atrativo de avifauna, não havendo um local para armazenamento temporário, mesmo a coleta acontecendo diariamente. Quanto ao conteúdo biliar, este



se encontrava em bombonas devidamente fechadas e instaladas em local impermeabilizado.

Em vistoria também se observou que não estava ocorrendo armazenamento temporário adequado de diversos outros resíduos, tendo sido verificado que alguns estavam espalhados a céu aberto e em local não impermeabilizado, não havia depósito para armazenamento temporário, por isso pode se considerar que houve descumprimento de condicionante, que será descrita em item específico do parecer.

A adequação desta situação foi solicitada via ofício de informações complementares, e foi atendida, comprovando-se através da apresentação de relatório fotográfico.

A análise do PGRS demonstrou que o documento foi elaborado respeitando-se os termos da Lei Federal 12.350/2010.

Também foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, nos termos da Resolução Conama nº 358/2005, devido à geração de resíduos como cérebros, olhos, amígdalas, medula espinhal e parte distal do íleo de bovinos, também denominados pela sigla MER, que são classificados como resíduos do Grupo A subdivisão A5, segundo esta resolução:

Grupo A – Subdivisão A5: órgãos e tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com PRÍONS.

No PGRSS foi informado que são gerados um total de 5095,2 kg de MER por mês, que atualmente estão sendo destinados à Pró Ambiental Tecnologia Ltda, que realiza a coleta, incineração e destinação final, e possui certificado de licença ambiental nº 215/2018, com validade até 25/09/2028.

Em vistoria foi informado que este material, MER, estava sendo indevidamente incinerado na caldeira do empreendimento, motivo pelo qual foi incluído no auto de infração nº 198903/2019 o código 120, Anexo I do Decreto 43783/2018, com a descrição “queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipiente, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade”.

O empreendimento apresentou os comprovantes de destinação destes resíduos ao longo dos meses após a fiscalização ocorrida em 08/02/2019, para a Pró Ambiental, comprovando que parou de incinerá-los e que deu o devido destino.



Medida(s) mitigadora(s):

Pelo já exposto, observa-se que ao longo do tempo em que teve a licença ambiental vigente, o empreendimento não tomou sempre os devidos cuidados com os resíduos sólidos nem no seu armazenamento temporário, nem na destinação.

Apesar disso, após pedido do órgão ambiental, o empreendimento realizou as adequações necessárias para armazenamento temporário de resíduos sólidos, comprovando as adequações através de relatórios fotográficos, bem como está realizando a destinação adequada a empreendimentos licenciados ambientalmente, tendo sido apresentadas as comprovações por meio de notas fiscais, declarações e os certificados de licenças.

5.3. Emissões atmosféricas

O Frigorífico Chaparral possui uma caldeira, que utiliza lenha como combustível, com potência nominal inferior a 0,5 MW, como fonte de geração de efluente atmosférico, tratando-se de fonte pontual.

Foi apresentado o certificado de consumidor de produto florestal emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, devido ao uso da lenha, sendo que esse certificado venceu em janeiro de 2020.

O empreendimento apresentou ao longo dos anos após a emissão da licença anterior, ou seja, após 15/03/2011, anualmente, o auto monitoramento da emissão destes efluentes demonstrando todos os resultados dentro do padrão de lançamento para o parâmetro material particulado, conforme se verificará no item sobre cumprimento de condicionantes, no presente parecer.

Medida(s) mitigadora(s):

A caldeira possui multiciclone como sistema de controle de emissões, segundo informado no RADA. Tendo sido observado durante o prazo de vigência da licença anterior, bem como em outros protocolos apresentados nos anos subsequentes que as emissões se encontram dentro dos padrões estabelecidos como limites na legislação vigente.

5.4. Ruídos e Vibrações

Os ruídos são causados pelos equipamentos e movimentação de veículos. Foi realizado o monitoramento deste impacto ao longo dos anos após a emissão da licença, no qual se constatou que os níveis de ruído estão abaixo do limite determinado pela legislação vigente.



Medida(s) mitigadora(s):

O empreendimento está instalado em área de distrito industrial, mas mesmo assim é necessária a adoção de medidas para minimizar a emissão como realização de manutenção nos equipamentos, e se necessário o enclausuramento.

5.5 Cumprimento de condicionantes

Quando foi concedida a licença anterior Certificado LOC nº 016/2011 em 17/03/2011, com validade de quatro anos, através do processo 16820/2008/003/2010 foram estabelecidas 11 condicionantes, dentre as quais o programa de auto monitoramento.

Item	Descrição	Prazo*	Avaliação**
1	Instalar horímetro e hidrômetro no poço tubular e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-os na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas no órgão regulador, quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.	90 dias	Cumprida parcialmente.
2	Apresentar relatório fotográfico para atestar a instalação do hidrômetro e horímetro no poço.	60 dias	Cumprida
3	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235	Durante a vigência da LOC	Descumprida
4	Manter no empreendimento as Notas Fiscais ou recibos da destinação dos resíduos sólidos Classe I, em conformidade com a norma NBR 10.004 da ABNT	Durante a vigência da LOC	Cumprida
5	Solicitamos que a empresa adote o Plano de Gerenciamento de Riscos conforme proposto no Plano de Controle Ambiental - PCA	Durante a vigência da LOC	Cumprida
6	Executar o projeto paisagístico entre a ETE e o meio na qual está inserida de acordo com a orientação e proposição no PCA	1º período chuvoso	Cumprida
7	Relatar previamente a Supram ASF qualquer modificação na rotina de produção que possa implicar alterações	Durante a vigência da LOC	Cumprida



	nos diversos efluentes gerados seja em nível qualitativo ou quantitativo		
8	Caso os resultados de monitoramento da caldeira à lenha fiquem fora dos padrões definidos pela DN 11/86, proceder adequações ao sistema implantado de acordo com os padrões da DN 11/86, e apresentar à Supram ASF	-	Cumprida
9	Apresentar cópia do protocolo de envio de Declaração de Carga Poluidora, a qual deveria ter sido encaminhada a FEAM, conforme DN conjunta copam/CERH 01/08 e DN 131/09	Anualmente	Cumprida
10	Apresentar de acordo com os prazos estabelecidos para cada condicionante solicitada, memorial descritivo de comprovação de sua execução, inclusive relatório fotográfico	-	-
11	Executar o Programa de Auto monitoramento conforme definido pela Supram ASF no Anexo II	Durante a vigência da LOC	Cumprimento parcial

Os comentários sobre a avaliação do cumprimento das condicionantes e sua conclusão estão a seguir. A notificação sobre a emissão da licença também se deu em 17/03/2011, por isso é a partir desta data que se contou os prazos para avaliação do cumprimento das condicionantes abaixo:

Condicionante nº 1

Em 30/06/2011, protocolo R102677/2011, foi apresentada uma declaração do prestador de serviço que realizou as instalações do hidrômetro e horímetro, juntamente com um certificado de calibração dos equipamentos. O processo de outorga nº 31219/2014, de renovação da Portaria de Outorga nº 1016/2011, que havia sido concedida juntamente com a licença de operação corretiva, foi indeferido devido a não apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes da mesma. Em 08/02/2019 foram apresentados durante a fiscalização ocorrida, auto de fiscalização nº 39829/2019, as planilhas contendo os dados de medição da captação.

Neste sentido, entende-se que houve **cumprimento parcial** desta condicionante, pois apesar de se ter realizado a instalação dos equipamentos, não se comprovou no pedido de renovação da Portaria nº 1016/2011, que se deu através do processo de outorga 31219/2014, que os dados de medição estavam sendo armazenados, conforme descrito na condicionante.



Condicionante nº 02

Em 30/06/2011, protocolo R102677/2011, foi apresentado o relatório fotográfico comprovando a execução. Em fiscalização realizada pela equipe da Supram ASF em 09/08/2013, conforme relatório de vistoria ASF nº 160/2013 e também na vistoria realizada em 08/02/2019 verificou-se que os equipamentos estavam devidamente instalados e em funcionamento, podendo-se considerar que está cumprida.

Condicionante nº 03

Não foi solicitada nenhuma comprovação do cumprimento desta condicionante ao longo da vigência da licença. No relatório da vistoria realizada pela equipe da Supram ASF em 09/08/2013, quando a licença ainda estava vigente, foi mencionado apenas que os subprodutos do abate estavam sendo armazenados diretamente em caminhões lacrados da Patense (destinatário) e que os resíduos sólidos do processo produtivo eram armazenados em caçambas cobertas e enviadas para a empresa Essencis em local com bacia de contenção, mas nada foi mencionado sobre os demais resíduos. Na vistoria atual, fora da vigência da licença, uma vez que o empreendimento não foi contemplado com a revalidação automática, verificou-se que não havia depósito para armazenamento temporário dos resíduos que não são recolhidos diariamente e que não são subprodutos como os recicláveis, domésticos, eletrônicos. Por isso, pode-se considerar que a condicionante está **descumprida**.

Condicionante nº 4

No relatório da vistoria realizada pela equipe da Supram ASF em 09/08/2013, quando a licença ainda estava vigente, foi mencionado que foram apresentadas as notas fiscais de comprovação da adequada destinação de resíduos classe I. Considera-se que a condicionante está **cumprida**, não foram mais solicitadas comprovações do decorrer da vigência da licença.

Condicionante nº 5

Não foi solicitada a comprovação do cumprimento desta condicionante. No próprio Plano não existia cronograma ou medidas de monitoramento ou acompanhamento das ações do mesmo. No RADA foi apresentado o AVCB vigente. Por isso, considera-se cumprida.

Condicionante nº 6

O prazo para execução desta condicionante era a próxima estação chuvosa após a emissão da licença, ou seja, o final do ano de 2011 e início do ano de 2012, uma vez



que a licença foi emitida já no final da estação chuvosa do período 2010/2011, em março. Sendo assim, em 10/04/2012, através do protocolo R225479/2012, foi apresentado o relatório fotográfico comprovando o ajardinamento do entorno da ETE. Na vistoria realizada pela equipe da Supram ASF em 09/08/2013, também se constatou que o projeto paisagístico havia sido implantado. Entende-se que houve cumprimento tempestivo desta condicionante.

Condicionante nº 7

A empresa informou que não houve nenhum tipo de alteração na rotina da produção que implicasse alterações nos efluentes gerados. Podendo-se considerar cumprida.

Condicionante nº 8

Foram apresentados quatro relatórios anualmente, descritos no item sobre auto monitoramento de efluentes atmosféricos deste parecer, cujos resultados estavam dentro dos padrões estabelecidos pela norma vigente. Por isso se considera condicionante cumprida.

Condicionante nº 9

Na tabela abaixo constam os números de protocolos realizados:

Data	Protocolo	Ano Base	Conclusão
10/07/2012	R0266479/2012	2011	Cumprido
02/04/2013	R0366040/2013	2012	Cumprido
03/04/2014	R0103652/2014	2013	Cumprido
06/04/2015	R0343042/2015	2014	Cumprido

Verifica-se que foram feitos todos os protocolos necessários durante o prazo de vigência da licença, podendo-se considerar cumprida.

Condicionante nº 10

A avaliação desta se deu ao avaliar cada condicionante acima, e também o auto monitoramento, ao conferir os protocolos feitos, por isso se entende ser desnecessário avaliar seu cumprimento ou não, visto que já foi feito para as demais.

Condicionante nº 11 – Programa de auto monitoramento

O auto monitoramento foi realizado para efluentes líquidos, ruídos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.

a) Ruídos:



Foi solicitado o monitoramento com frequência anual para o parâmetro nível de pressão sonora no entorno do empreendimento. Foram apresentados relatórios tempestivamente e com resultados dentro dos padrões exigidos nas suas respectivas normas, conforme o quadro abaixo.

Data	Protocolo	Período de referência	Resultado	Conclusão
22/09/2011	R150459/2011	Julho/2011	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprida tempestivamente
17/07/2012	R270066/2012	Junho/2012	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprida Tempestivamente
12/08/2013	R0417796/2013	Julho/2013	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprida Tempestivamente
21/08/2014	R0243891/2014	Julho/2014	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprida Tempestivamente

b) Emissões atmosféricas:

Foi solicitado o monitoramento com frequência anual para o parâmetro concentração de material particulado. Foram apresentados relatórios tempestivamente e com resultados dentro dos padrões exigidos nas suas respectivas normas, conforme o quadro abaixo:

Data	Protocolo	Período de referência	Resultado	Conclusão
22/09/2011	R150467/2011	08/07/2011	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprido tempestivamente
17/07/2012	R270076/2012	15/06/2012	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprido tempestivamente
09/08/2013	R417159/2013	19/07/2013	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprido tempestivamente
22/09/2014	R0273561/2014	03/06/2014	Resultados dentro do padrão, laudo elaborado e acompanhado de ART.	Cumprido tempestivamente



c) Resíduos sólidos

Foi estabelecida a apresentação de relatórios semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente ao período avaliado, não podendo enviar resíduos Classe I e II a empreendimentos não regularizados ambientalmente. A tabela abaixo contém os relatórios apresentados, bem como sua análise, da qual se concluiu que durante o prazo de vigência da licença, apenas um relatório foi apresentado tempestivamente, e sete intempestivamente. Também se verificou que a empresa destinou resíduos recicláveis como papel/papelão e plásticos e resíduos de varrição para empreendimento não regularizado ambientalmente, portanto, em desacordo com o estabelecido.

Data	Protocolo	Período de referência	Resultado	Conclusão
11/10/2011	R157853/2011	04/2011 a 09/2011	Em análise aos resíduos mencionados no parecer e seus destinatários, o relatório está coerente e satisfatório. Mas enviou resíduos sólidos a empreendimento não regularizado ambientalmente.	Cumprido, intempestivamente, pois foi estabelecida apresentação até o dia 10 do mês subsequente, foi apresentado dia 11. Dia 10 foi dia útil.
12/04/2012	R226611/2012	Outubro/2011 a março/2012	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi intempestivo, a destinação foi inadequada uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados
08/10/2012	R305446/2012	Abril a Setembro/2012	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi tempestivo, mas a destinação foi inadequada uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.
16/04/2013	R371633/2013	Outubro/2012 a março/2013	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado	O relatório foi intempestivo, e a destinação foi inadequada para alguns resíduos uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para



			ambientalmente, a Via Solo.	aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.
15/10/2013	R0442690/2013	Abril/2013 a setembro/2013	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi intempestivo, e a destinação foi inadequada para alguns resíduos uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.
13/06/2014	R0197447/2014	Outubro/2013 a março/2014	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi intempestivo, e a destinação foi inadequada para alguns resíduos uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.
24/10/2014	R0315046/2014	Abril/2014 a Setembro/2014	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi intempestivo, e a destinação foi inadequada para alguns resíduos uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.
25/11/2015	R0514353/2015	Outubro/2014 a março/2015	Foi feita a destinação de resíduos recicláveis, resíduos de varrição, a empreendimento não regularizado ambientalmente, a Via Solo.	O relatório foi intempestivo, e a destinação foi inadequada para alguns resíduos uma vez que a empresa Via Solo nunca possuiu licença para aterro sanitário em Divinópolis. Os demais resíduos foram devidamente destinados.



d) Efluentes líquidos

Foi solicitada a realização de monitoramentos semestralmente, com amostras coletadas na entrada e saída da estação de tratamento de efluentes líquidos dos parâmetros pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DBO, DQO, OD, N total, Fósforo total, Sa, Cu, Zn, óleos e graxas, ABS e coliformes termotolerantes. Devendo os relatórios ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente ao prazo da avaliação.

Para os efluentes líquidos foram realizadas mais amostragens que o prazo semestral estabelecido, ou seja, dentro de cada período de seis meses foi apresentado mais de um relatório. Podendo-se considerar que foram respeitadas a frequência de apresentação de relatórios e de parâmetros estabelecidos. A análise qualitativa dos resultados apresentados está resumida abaixo após a análise detalhada de cada parâmetro estabelecido para o auto monitoramento durante o prazo de vigência da licença.

Considerando-se que a licença foi emitida em 17/03/2011, e teve validade de quatro anos adotou-se o seguinte critério para averiguação da tempestividade e duração dos períodos de avaliação:

Ano	Semestres
1º	1º:Abril a setembro/2011 2º:Outubro/2011 a março/2012
2º	1º:Abril a setembro/2012 2º:Outubro/2012 a março/2013
3º	1º:Abril a setembro/2013 2º:Outubro/2013 a março/2014
4º	1º:Abril a setembro/2014 2º:Outubro/2014 a março/2015

Pelo fato de terem sido apresentados mais de um relatório por período, considerou-se tempestiva a apresentação dos protocolos para cada semestre se pelo menos um relatório foi apresentado dentro do prazo estabelecido no programa de auto monitoramento, ou seja, se pelo menos um relatório foi apresentado até o dia 10 do mês subsequente ao período avaliado. E os protocolos são apresentados a seguir:

Semestre referência	Data protocolo	Protocolo	Data amostras	Avaliação	Conclusão
01/01	18/04/2011	R057147/2011	21/03/2011	Neste protocolo não apresentados OD, N total, fósforo total, coliformes termotolerantes, mas estava dentro	Tempestivo. Cumprido, não cabendo autuar por relatório incompleto, pois ainda se encontrava dentro do



				do prazo da condicionante.	prazo da condicionante.
01/01	28/09/2011	R152473/2011	08/07/2011	Todos os parâmetros dentro do padrão	
01/01	11/10/2011	R157860/2011	27/09/2011	DBO atendeu em eficiência, os demais dentro do padrão	
02/01	27/12/2011	R185601/2011	22/11/2011	DBO atendeu em eficiência, os demais dentro do padrão	
02/01	12/04/2012	R226634/2012	08/03/2012	DBo atendeu em eficiência, e os demais estavam dentro do padrão.	Tempestivo. Cumprido
01/02	17/07/2012	R270072/2012	24/05/2012	DBO e DQO atenderam em eficiência, e os demais dentro do padrão.	
01/02	08/10/2012	R305438/2012	17/09/2012	Todos os parâmetros dentro do padrão.	Tempestivo. Cumprido
02/02	21/01/2013	R340781/2013	20/11/2012	Todos os parâmetros dentro do padrão.	
02/02	22/02/2013	R351830/2013	30/01/2013	DBO e DQO atenderam em eficiência, e os demais dentro do padrão.	
02/02	19/04/2013	R372952/2013	07/03/2013	DBO atendeu em eficiência, os demais dentro do padrão.	Tempestivo.Cumprido
01/03	15/10/2013	R0442685/2013	30/07/2013	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	
01/03	15/10/2013	R0442689/2013	31/05/2013	DBO e DQO atenderam em eficiência, e os demais dentro do padrão.	
01/03	17/10/2013	R0443893/2013	13/09/2013	DBO e DQO atenderam em eficiência e os demais dentro do padrão.	Intempestivo



02/03	06/02/2014	R0030299/2014	09/01/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	
02/03	10/04/2014	R0115399/2014	05/03/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	Tempestivo. Cumprido
01/04	21/08/2014	R0243894/2014	03/07/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	
01/04	25/09/2014	R0276249/2014	23/05/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	
01/04	16/12/2014	R0355362/2014	02/09/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	Tempestivo.Cumprido
02/04	16/12/2014	R0355373/2014	03/11/2014	DBO e DQO atenderam em eficiência, os demais dentro do padrão.	
02/04	06/04/2015	R0343071/2015	07/01/2015	Todos os parâmetros dentro do padrão.	Tempestivo.Cumprido

Verificou-se que dos oito períodos para os quais foi exigida a apresentação de relatórios, em um deles o protocolo se deu de modo intempestivo, que é o período de abril a setembro de 2013. Com relação às análises dos efluentes, durante a vigência da licença, verificou-se o seguinte:

O parâmetro DBO₅ para o efluente tratado, entre todos os relatórios apresentados apresentou-se fora do limite máximo estabelecido pela DN Copam CERH 01/2008 no primeiro, em quatro relatórios esteve dentro do limite e nos demais atendeu a norma na eficiência de remoção, sendo superior ou igual a 75%. Porém, esta deliberação determina que a média anual de eficiência de remoção de DBO deve ser superior a 85 %, e isso ocorreu apenas no ano de 2012, e nos demais ficou abaixo, conforme quadro abaixo.

Quanto ao parâmetro DQO para o efluente tratado, em um relatório apresentou-se fora do padrão, em oito relatórios apresentados apresentou-se dentro do limite máximo estabelecido pela já referida DN, que é de 180 mg/L, e nos demais atendeu



em eficiência de remoção, sendo superior a 70%, atendendo, também, a média anual de remoção que deve ser igual ou superior a 75%, em todos os períodos avaliados.

Ano de vigência	Média de Eficiência de Remoção de DBO5 (%)	Média de Eficiência de remoção de DQO (%)
1º	81,1	78,1
2º	85,	90,2
3º	76,6	77,8
4º	79,9	81,9
Média Geral	81,403	82,5225

Quanto aos demais parâmetros analisados, todos se apresentaram dentro dos limites estabelecidos pela deliberação citada para lançamento em curso d'água.

Conclusão sobre o Auto monitoramento

Para os itens ruídos e efluentes atmosféricos foram apresentados todos os relatórios devidos, que totalizam quatro para cada, estando todos dentro dos padrões exigidos nas normas.

Em se tratando do item resíduos sólidos, foram apresentados todos os relatórios, sendo um tempestivo e sete intempestivos, tendo se verificado que houve destinação inadequada de resíduos (classe II: papel/papelão e resíduos de varrição) em todos os relatórios apresentados.

Em relação aos efluentes líquidos, para um período houve intempestividade na apresentação de relatório (abril/2013 a outubro/2013), e descumprimento da Deliberação Normativa Copam CERH 01/2008 no que diz respeito ao parâmetro DBO₅ por não ter atingido a média mínima de 85% de remoção em nenhum dos períodos, bem como lançamento de efluente com DBO e DQO acima do padrão e sem atingir a eficiência de remoção referente ao protocolo R057147/2011.

Conclusão sobre o cumprimento das condicionantes

Houve descumprimento das condicionantes 1 e 3 e do auto monitoramento houve apresentação intempestiva de oito relatórios, para as demais considerou-se que houve cumprimento. Diante disso foi lavrado o auto de infração nº 211462/2020, que incluiu as seguintes infrações nos termos do Anexo I, do Decreto 44844/2008, vigente à época dos fatos:

Código 114: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

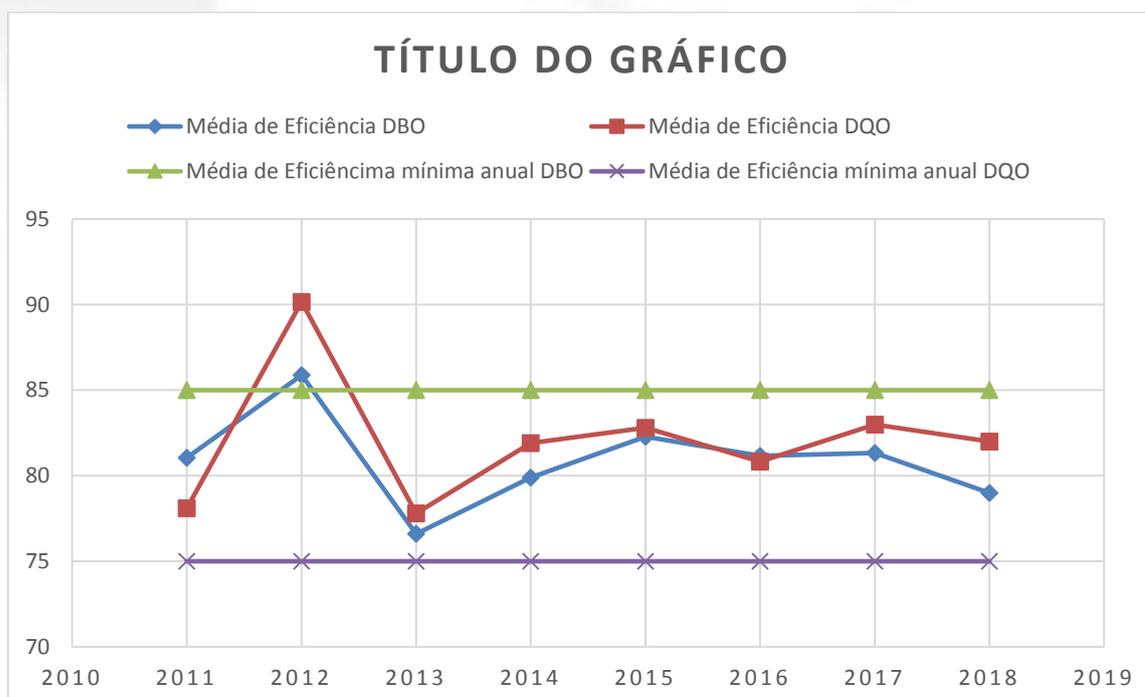


Análise sobre o desempenho ambiental do empreendimento

Além dos dados apresentados sobre o cumprimento das condicionantes da licença, durante sua vigência, o empreendimento apresentou relatórios nos anos seguintes, tendo sido analisados relatórios até o ano de 2018 e também relatórios para cumprimento do TAC.

Com relação ao auto monitoramento do tratamento de efluentes líquidos, o que se observou ao longo dos anos é que o parâmetro DQO se manteve sempre acima da média mínima anual estabelecida pela DN Copam CERH 01/2008. Porém houve oscilação nas médias de eficiência de remoção de DBO, mas as médias anuais permaneceram abaixo do mínimo estabelecido pela DN Copam CERH 01/2008, exceto no ano de 2012. Ressaltando-se que foi analisado apenas um relatório para o ano de 2018, não sendo possível compor a média anual para este período. Por este motivo, a infração descrita abaixo constou no Auto nº 211462/2020, considerando os dados até o ano de 2017:

Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.



Dentre os outros parâmetros, em um relatório no ano de 2015 (Protocolo R0525860/2015) e outro no ano de 2016 (Protocolo R0088171/2016), o parâmetro



Sólidos em suspensão total se apresentou acima do limite máximo estabelecido, também motivaram a lavratura do auto de infração acima mencionado, pelo código 122.

Quanto aos demais impactos ambientais que demandam monitoramento, como efluentes atmosféricos e ruídos, se mantiveram dentro dos padrões não necessitando de melhorias.

E quanto aos resíduos sólidos, o empreendimento atendeu as adequações impostas por esta superintendência, apenas após a solicitação através do ofício de informações complementares, deixando a desejar no auto monitoramento e no armazenamento dos resíduos.

Pode-se concluir que o empreendimento não obteve bom desempenho ambiental, principalmente em relação aos efluentes líquidos gerados que não receberam o devido tratamento, contribuindo para a degradação/poluição do curso d'água onde é realizado o lançamento.

5.6 Análise sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

Em 07/10/2019 foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ASF nº 32/2019, no qual se estabeleceu na Cláusula Segunda – Do compromisso ajustado, condicionantes e auto monitoramento para cumprimento durante a vigência do documento. A análise segue abaixo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*	Avaliação
01	Apresentar os certificados de licenças ambientais pertinentes de todos os destinatários de resíduos sólidos.	Semestralmente.	Ainda não apresentado, mas dentro do prazo para apresentação.
02	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz: I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso. E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF. OBS: <u>somente</u> para o ano de 2019 deverá ser enviada a DMR abrangendo o período de 09/10/2019 a 31/12/2019, os demais anos	Durante a vigência do TAC.	Ainda não apresentado, mas dentro do prazo para apresentação.



	conforme mencionado (I e II) desta condicionante.		
03	Na eventualidade de geração de resíduos e destinação nos termos do art. 2º da DN COPAM 232/2019, deverá apresentar relatórios de auto monitoramento, conforme item específico do presente TAC.	Durante a vigência do TAC	Ainda não apresentado, mas dentro do prazo para apresentação.
04	Pavimentar vias e pátios que se encontram sem impermeabilização ou dos já impermeabilizados, mas que se encontram com buracos, rachaduras, onde há trânsito de pessoas e de veículos para realização da descarga de animais, coleta e movimentação interna de resíduos, produtos, insumos ou qualquer material que possa causar contaminação, poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza. Na obra deverá haver isolamento e coleta de águas pluviais separando-as do contato com locais onde pode haver contaminação, por exemplo, no pátio (doca) de coleta de sangue. Apresentar um relatório fotográfico, com imagens de toda a área externa do empreendimento, comprovando que foram feitas as adequações	180 dias	Ainda não apresentado, mas dentro do prazo para apresentação.

Item - Auto monitoramento

- a. Efluentes líquidos da ETEi: foi solicitada com frequência trimestral, a apresentação de relatórios com informações detalhadas contendo a análise de parâmetros definidos no próprio TAC.

Em 01/11/2019, através do protocolo R0171173/2019, foi apresentado o relatório referente ao monitoramento solicitado, demonstrando que os parâmetros DBO e DQO atenderam a DN Copam 01/2008, no que diz respeito à eficiência, e os demais parâmetros estavam dentro do padrão.

Avaliação: cumprida. O prazo para apresentação do segundo relatório ainda não venceu.

- b. Corpo hídrico receptor dos efluentes industriais: foi solicitada com frequência semestral, a apresentação de relatórios com informações detalhadas contendo a análise de parâmetros definidos no próprio TAC.

Em 01/11/2019, através do protocolo R0171173/2019, foi apresentado o relatório referente ao monitoramento solicitado, demonstrando que os parâmetros amostrados a jusante apresentaram valores melhores do que os resultados a montante do ponto de lançamento.



Avaliação: Cumprida. O prazo para apresentação do segundo relatório ainda não venceu.

- c. Efluentes atmosféricos: foi solicitada com frequência anual, a apresentação de relatórios com informações detalhadas contendo a análise de parâmetros definidos no próprio TAC.

Em 01/11/2019, através do protocolo R0171173/2019, foi apresentado o relatório referente ao monitoramento solicitado, demonstrando que os parâmetros apresentaram valores dentro do padrão exigido pela DN Copam nº 187/2013.

Avaliação: Cumprida. O prazo para apresentação do segundo relatório ainda não venceu.

Conclusão sobre a análise do TAC: Considera-se que até o momento houve cumprimento integral das condicionantes técnicas estabelecidas no termo de compromisso de ajustamento de conduta.

6. Controle Processual

Trata-se de requerimento de revalidação de licença de operação (RevLO) realizado pela empresa Frigorífico Chaparral Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.132.646/0001-46, para regularizar a seguinte atividade do seu empreendimento nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM:

- Abate de animais de médio e grande porte, D-01-03-1, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio, com capacidade instalada de 240 animais/dia;

A formalização do requerimento de RevLO ocorreu em 25/11/2014, pelo recibo de entrega de documentos nº 12054441/2014, conforme f. 07, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, vigentes ao tempo dos fatos.

Em que pese as modificações da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, verifica-se que o empreendimento se manifestou à f. 371, pelo protocolo SIAM R 066373/2018, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse de continuar na modalidade antiga da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, nos termos do art. 38, III, da nova norma.

Observa-se que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica respectiva a atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição conferida pelo art. 14, III, "a", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "e", ambos do Decreto



Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972/2016.

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Cumpram-se os requisitos do Decreto Estadual nº 16820/2008/003/2010, com validade até 13/03/2015 e, por haver formalizado o respectivo processo de Revalidação no dia 25/11/2014, isto é, com menos de 120 dias antes do vencimento da licença, de modo que o empreendimento não fez jus ao benefício da prorrogação automática, considerando que não atendeu ao disposto no art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140/2011, e art. 18, §4º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 coaduna com o exposto, já que é condição para a prorrogação automática a formalização do processo observado o prazo de 120 dias, conforme segue:

Art. 37 – O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. Decreto n. 47.383/2018

Consta dos autos o requerimento de licença à f. 14, coordenadas geográficas à f. 15 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 122, consoante disposto no art. 17, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018. Vale ainda esclarecer que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo.

Verifica-se que o objeto do processo se localiza na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 2550, bairro Niterói, no município de Divinópolis/MG, CEP 35.500-220.

O empreendimento foi vistoriado pela equipe técnica da Supram em 08/02/2019, Auto de Fiscalização n. .39829/2019 (f. 376/377), momento no qual foi lavrado o auto de infração nº 198903/2019 (f. 378/379) por operar atividade potencialmente poluidora



sem licença ambiental válida, pelo código 107, do anexo I, do art. 112, do Decreto Estadual 47.383/2018, inclusive com a aplicação da penalidade administrativa da suspensão das atividades.

Observa-se que quanto ao presente processo foi impetrada a ação judicial pelo processo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nº 5000752-92.2019.8.13.0223, sendo que após uma decisão liminar de primeira instância a princípio ter permitido a continuidade das atividades da empresa em face da autuação, posteriormente, verificou-se que por meio agravo pelos autos nº 1.0000.19.027134-6/001 o Egrégio TJMG deferiu efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agrada, fator este que não retirou o amparo de funcionamento da atividade, conforme comunicação feita à empresa pelo ofício nº 828/2019 à f. 386/387.

Por se tratar de atividade mencionada no rol daquelas potencialmente atrativas de aves, e constatado que o empreendimento se encontra a uma distância inferior a um raio de 20 km definida para aeródromo, qual seja o Aeródromo do município de Divinópolis/MG denominado Aeroporto Brigadeiro Cabral, estando, portanto, em localização que é definida como Área de Segurança Aeroportuária (ASA), conforme o art. 2º, V, da Lei 12.725/2012 e pela consulta ao banco do Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), foi apresentado pelo empreendimento anuência da Aeronáutica às f. 390/392, f. 439/441, nos termos do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, art. 26, do Decreto Estadual 47.383/2018 e pela Lei nº 12.725/2012.

Diante da suspensão das atividades da empresa em face do auto de infração lavrado com o amparo de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), foi celebrado em 07/10/2019 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 32/2019 às f. 789/792 assegurando a continuidade do funcionamento das atividades da empresa, com medidas de mitigação e controle ambiental, até a decisão do processo de licenciamento ambiental, conforme preconizado pelo Decreto Estadual 47.383/2018 e pelo art. 79-A da Lei 9.605/1998.

Por tratar-se de imóvel localizado em zona urbana, não há obrigatoriedade de averbação da reserva legal.

A empresa entregou o Documento Arrecadação Estadual (DAE) do emolumento às f. 365 e f. 346, consoante a Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Considerando a certidão da JUCEMG que atesta o caráter de microempresa (f. 874), observa-se que este fator isenta a empresa requerente dos custos de análise do licenciamento, com fulcro no art. 11, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125/2014;



Ressai dos autos que foi entregue procuração às f. 09, f. 430/431 e f. 437 para a representação da empresa no processo de licenciamento ambiental, em observância do art. 653 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Ressalta-se que as atividades realizadas pela empresa devem observar os limites de emissão de ruídos, nos termos da Lei Estadual nº 10.100/1990.

Foi feita a entrega da alteração do contrato social da empresa às f. 10/13 e f. 432/433, delimitando os responsáveis por representar a sociedade, consoante disposto no art. 1.060 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e no art. 9º da Lei Estadual 14.184/2002.

Destaca-se que análise do parecer único foram consideradas disposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002.

Conforme atestado em consulta ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e de documento constante dos autos referente a essa busca observou-se que a empresa não manteve válido o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF) exigível pelo disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Além disso, foram entregues o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pelos estudos ambientais (f. 448/449) e respectiva consultoria (f. 447), nos termos do art. 17, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis



regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

É obrigatório, sob pena de multa, para pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e ao comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, consoante o art. 17, I, da Lei 6.938/1981. Trata-se, portanto, de uma espécie de censo ambiental, destinado a conhecer os profissionais, sua habilitação técnica e as tecnologias de controle da poluição, bem como subsidiar a formação do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, instrumento a ser disponibilizado aos órgãos públicos para a gestão cooperada do patrimônio ambiental. Por isso, o Cadastro é público. Ademais, visando a otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais só podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou avaliação de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registrados no Cadastro. (Edis Milaré. Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em Foco - Doutrina. Jurisprudência. 6. ed. 2009. p. 467)

Foi realizada a publicação da concessão da licença anterior e do pedido do presente processo de revalidação de licença de operação no periódico "Gazeta do Oeste" (f. 344/345), que é um jornal local que circula publicamente no município de Divinópolis, consoante o art. 10, §1º da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, ocorreu a publicação do presente pedido no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais à f. 353, consoante a Deliberação Normativa nº 13/1995 do COPAM vigente ao tempo dos fatos e conforme disposto no art. 10, §1º da Lei 6.938/1981 .

Por se tratar de processo em fase de revalidação de licença de operação, não é necessária nova declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Pará de Minas, já que estas já foram exigidas quando da concessão das licenças anteriores, conforme art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, e nos termos do Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, caput, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, foi entregue o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA) às f. 23/324, com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) às f. 19/20, consoante o previsto no art. 17, §1º, V, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Considerando o que dispõe artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) às f. 703/724, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica à f. 725, que foi aprovado pela equipe técnica da SUPRAM ASF com base no art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), tendo ainda sido realizada a comunicação por ofício ao município de Divinópolis/MG (f. 702), atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando a geração pelo empreendimento de resíduos sólidos de saúde animal, foi também entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) às f. 759/773, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional de curso superior (f. 775), consoante exigível no art. 1º, XI, art. 4º, §3º e art. 5º, todos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

No que tange à Revalidação da Licença de Operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da licença de operação. Sobre o tema, importante reproduzir o § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Em análise técnica, verificou-se o descumprimento de condicionantes, e por essa razão, o empreendimento foi autuado por descumprimento dessas condicionantes, conforme relatório de fiscalização nº 39989/2020 (f. 866/871).

Dessa forma, em conformidade com a Resolução 237/1997 do CONAMA e Decreto 47.383/2018 e considerando as circunstâncias do presente caso concreto, verificou-se que o desempenho ambiental do empreendimento foi considerado como insatisfatório, em razão, de vários descumprimentos de condicionantes da licença ambiental concedida, inclusive com constatação de degradação ambiental, conforme auto de infração nº 211462/2020 às f. 872/873.

Vale citar, respeitável posicionamento doutrinário que reforça o exposto:

Permite-se, aqui, a interferência do Poder Público nas atividades econômicas de domínio privado para impedir práticas danosas à saúde da população, à saúde ambiental e ao meio ambiente em seu conjunto. (...)



De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral, de Direito Público, da primazia do interesse público, e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. É que o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada ao caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, in dubio, pro ambiente. (MILARÉ. Edis. “Direito do Ambiente” 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 188; p. 262)

Por sua vez, observa-se também precedente e posicionamento jurisprudencial que reforça que em casos de desempenho ambiental insatisfatório o encaminhamento do processo deverá ser de indeferimento, principalmente pois os fatores constatados pela equipe técnica versam sobre os principais impactos das atividades (efluentes líquidos e resíduos sólidos) que não tiveram uma gestão ambiental eficiente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENOVAÇÃO - INDEFERIMENTO - DESEMPENHO AMBIENTAL INSATISFATÓRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO PARA CONTINUIDADE DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é necessário que a medida seja reversível. - Verificando-se dos autos que a Licença de Operação da sociedade empresária Agravante se encontra vencida; que o pedido de revalidação da mesma foi denegado após regular processo administrativo e que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento das condicionantes necessárias ao deferimento do referido pedido, afigura-se temerária a concessão das medidas pleiteadas em sede liminar. - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.012901-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019)



Diante do exposto, observado o devido processo legal (due process of Law), a SUPRAM ASF, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação, em face da verificação de desempenho ambiental insatisfatório que é o mérito processual e o critério de aprovação ou não do pedido de revalidação de licença de operação, nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e pelo Decreto Estadual 47.787/2019.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Frigorífico Chaparral Ltda da Frigorífico Chaparral Ltda para a atividade de Abate de animais de médio e grande porte, no município de “Divinópolis”, pela não obtenção de bom desempenho ambiental durante o período que possuía licença ambiental.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco. não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. Anexos

Anexo I. Relatório Fotográfico do(a) “Frigorífico Chaparral Ltda.”



ANEXO I

Relatório Fotográfico do(a) “Frigorífico Chaparral Ltda.”



Imagem 1 – Estação de tratamento de efluentes líquidos



Imagem 02 – Curral de recepção de bovinos



Imagem 3 – Armazenamento temporário de conteúdo biliar